## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **69/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1061714/2017**

Interessado **CONSTRUTORA CCA LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa CONSTRUTORA CCA LTDA, em decorrência devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente á construção de edificação multifamiliar com 278,36 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita para análise; Considerando que a Infração foi constatada e lavrada no dia 06/02/2017; Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto está datado de 13/02/2017 e que o fato gerador só veio a ser eliminado no dia 20/02/2017, pelo registro de uma RRT 5501188 (PCMAT); Considerando que mesmo com a eliminação do fato gerador, à época da infração, a empresa se encontrava em desconformidade com as exigências legais do exercício da Profissão; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pelo indeferimento do pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, a saber: “....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: A CONSTRUTORA CCA LTDA, foi autuado pelo CREA/PB devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente a construção de edificação multifamiliar com 278,36 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/02/2017. Análise: O processo em tela foi encaminhado a  Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) para decisão, O interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada e eliminou o fato gerador de forma intempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;Considerando a deliberação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), onde transcrevemos abaixo:“ Considerando que trata sobre Auto de Infração contra a CONSTRUTORA CCA LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente a construção de edificação multifamiliar com 278,36 m², Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita para análise; Considerando que a Infração foi constatada e lavrada no dia 06/02/2017; Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto está datado de 13/02/2017 e que o fato gerador só veio a ser eliminado no dia 20/02/2017, pelo registro de uma RRT 5501188 (PCMAT); Considerando que, mesmo com a eliminação do fato gerador, à época da infração, a empresa se encontrava em desconformidade com as exigências legais do exercício da Profissão. DELIBEROU: 1 – Pela MANUNTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66.” Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração e mantida pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), em epígrafe. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 05 de agosto de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-